



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018

nº 1564 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 8

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Outros Pág. 14

ASSUNTO: Ofício n. 008/2018/GAB/SETUR – solicitação de análise de proposta de patrocínio para o filme “O rio da dúvida”, conforme documentação anexa.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Turismo - SETUR

INTERESSADO: Júlio Olivar Benedito – CPF n. 927.422.206-82

RESPONSÁVEL: Júlio Olivar Benedito – CPF n. 927.422.206-82

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0014/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de expediente subscrito pelo Superintendente Estadual de Turismo - SETUR, Júlio Olivar Benedito, que expõe considerações e solicita manifestação desta Corte quanto à possibilidade de patrocinar o lançamento do documentário “O Rio da Dúvida”, da Produtora Memória Civelli Produções Culturais, alicerçado na expedição científica Roosevelt-Rondon, fazendo anexos o Processo n. 0038.035647/2017-81, justificativa, pareceres e demais esclarecimentos.

2. Pois bem.

3. Da análise da aludida documentação, depreende-se que se trata de consulta ao Tribunal, tendo em vista que o questionamento diz respeito à matéria afeta a esta Corte de Contas .

4. Entretanto, consoante dispõe os artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, são também requisitos de admissibilidade, verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (NR)

5. Apesar de versar sobre matéria afeta à Corte de Contas e a autoridade interessada estar habilmente legitimada para formular consulta, nos termos do art. 84 do Regimento Interno, a presente consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento, primeiro, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, é vedado o conhecimento em sede de



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 0432/2018 (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Solicitação de informação/doc./cópias/cert./prazos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

consulta; conforme preceitua o art. 84 do RITCE/RO; segundo, porque está deficitariamente instruída, na medida em que não foi anexado o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respetivo Ente, nos termos do § 1º, do art. 84, do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

7. Com efeito, o Plenário do Tribunal de Contas tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, tal como decidido nos Processos ns. 03646/2009 e 02161/2011, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

8. Assim, deve-se aplicar a regra do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, qual seja: “no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

9. Isto posto, esta Relatoria decide por:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Superintendente da SETUR, Júlio Olivar Benedito, por meio do expediente sob n. 432/2018, nos termos do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que ausentes os requisitos normativos;

II – Dar ciência da decisão ao interessado indicado no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar a presente documentação;

V – À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01245/17

PROCESSO: 01922/2017 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM.

INTERESSADA: Marizeth Helena Gonçalves – CPF nº 229.330.502-34.
 RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Marizeth Helena Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Marizeth Helena Gonçalves, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 1767-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, Decreto n. 3.446/2017, de 17.3.2017 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO, nº 1.927, de 31.3.2017 (fl. 2), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c a Lei Municipal nº 1.796/2014;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência de Espigão do Oeste - IPRAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06225/2017 – TCE-RO.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS
ASSUNTO: Parcelamento de multa – Item II do AC2-TC 00917/17, proferido no Proc. 01062/2013/TCE-RO.
RESPONSÁVEL: Adonias Correia de Menezes– Ex-Presidente da Comissão de Licitação CPF: 974.805.412-87.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0031/2018

PARCELAMENTO DA MULTA IMPOSTA POR MEIO DO ITEM II DO ACÓRDÃO - AC2-TC 00917/17, PROCESSO N. 01062/2013/TCE-RO. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO CONVÊNIO N. 155/PGE-2012, CELEBRADO ENTRE SEAS E FEDER. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor Adonias Correia de Menezes – CPF: 974.805.412-87, na qualidade de Ex-Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, o parcelamento da multa que lhe fora imputada por meio do item II do Acórdão AC2-TC 00917/17 (cuja decisão integra o Processo nº 1062/2017/TCE-RO), em 10 parcelas mensais de R\$327,83 (trezentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$3.278,29 (três mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II. Advertir o interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, ou por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO c/c art. 1º da Resolução n. 232/2017/TCE-RO;

III. Alertar o interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV. Advertir o interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a

90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo § 5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VI. Lavre-se junto aos autos principais de nº 1062/2013/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

VII. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

VIII. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

IX. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1960/2008 – TCE/RO.
INTERESSADA: Maria Gadelha de Oliveira Lavor – CPF n. 237.189.944-53.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 23/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Especial de Professor. Proventos integrais calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora), com proventos integrais, tendo por base a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Maria Gadelha de Oliveira Lavor, ocupante do cargo efetivo de Professora Nível II, Matrícula n. 2061, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Buritis.

2. O ato administrativo que concedeu o benefício à servidora se materializou por meio da Portaria n. 001/INPREB/GDE/2008 de 10 de abril

de 2008 (fl. 55), publicado no Diário Oficial do Estado nº 981, de 22.4.2008 (fl. 56), com fundamento no artigo 40, da emenda Constitucional n. 41/03, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de 19 de dezembro de 2003 e artigo 12, I, "a" da Lei Municipal Complementar n. 0231/2004 de 10 de dezembro de 2004.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em sua análise inaugural (fls. 147/151), constatou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

I – retifique a Portaria n. 001/INPREB/GDE/2008, de 10 de abril de 2008, mediante a qual foi concedida aposentadoria à Senhora MARIA GADELHA DE OLIVEIRA LAVOR, no cargo de Professor, a fim de que passe a constar o Art. 40, §1º, III, "a" e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03.

II – encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação em imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

4. O Ministério Público de Contas em seu parecer às fls. 157/159 convergiu com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico e opinou:

I - seja determinado ao Instituto de Previdência de Buritis que retifique o ato concessório, fazendo nele constar o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF/88, publique-o e envie cópia da publicação ao Tribunal de Contas;

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de Retificação do Ato Concessório.

5. Ao compulsar os autos verifica-se que a fundamentação constante no Ato Concessório (fl. 55) refere-se à aposentadoria por invalidez permanente (Art. 40, §1º, inciso I), diferentemente da opção expressa pela servidora à fl. 127. Desse modo, conforme relatório emitido pelo Corpo Técnico (fls. 147/151), aferiu-se que a servidora possui direito a aposentadoria voluntária especial (professor), sendo necessária retificação do ato.

6. Ademais, observa-se que a planilha de cálculo (fl. 46) demonstra corretamente que os proventos da servidora correspondem à média aritmética simples.

7. Portanto, convirjo com o Corpo Técnico e com a manifestação ministerial, uma vez que a servidora faz jus a aposentadoria voluntária especial (professor), com a percepção de proventos integrais e base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determino ao Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria Especial (Professor) concedida à servidora Maria Gadelha de Oliveira Lavor, CPF n. 237.189.944-53, ocupante do cargo de Professor Nível II, matrícula n. 2061, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Buritis/RO, para fazer constar o artigo 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial;

III - Cumpra o prazo previsto, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão.

Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 158/2018

UNIDADE:

SUBCATEGORIA: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Edital de licitação

ASSUNTO: Análise do edital de Chamamento Público n. 01/2018/PMV – Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para a atração de interessados na elaboração de estudos para gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração e operação do sistema de saneamento básico para o Município de Espigão do Oeste, perímetro urbano e distritos.

RESPONSÁVEIS:

1. Nilton Caetano De Souza – Prefeito Municipal, CPF n. 090.556.652-15;
2. Zenilda Renier Von Rondon – Pregoeira, CPF n. 378.654.551-00.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM-GPCPN-TC 0015/2018

Os presentes autos tratam da análise do Edital de Chamamento Público n. 01/2018 (processo administrativo de n. 5640/2017), concernente a Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, tendo por objeto a atração de interessados na elaboração de estudos para gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração e operação do sistema de saneamento básico para o Município de Espigão do Oeste, perímetro urbano e distritos, como subsídio de informações para a tomada de decisão pela Administração Pública acerca da opção mais vantajosa, publicado em 08/01/2018 e com prazo para apresentação de requerimento de autorização pelos interessados estipulado até 08/02/2018.

A Secretaria Geral de Controle externo, por meio do Ofício n.0012/2018-SGCE (fl. 02 do ID 559453), solicitou à unidade jurisdicionada que encaminhasse o processo administrativo de n. 5640/2017, para fins de análise prévia do referido edital, no que foi atendida pela municipalidade, que enviou cópia dos autos juntamente com o Ofício n. 002/CPL/2018, de 15/01/2018 (fl. 01 do ID 559453), os quais, digitalizados e juntados aos presentes autos (fls. 06/109 do ID 559453 e ID 559455), foram submetidos à apreciação do Corpo Instrutivo, que, em seu Relatório Técnico, identificou a ocorrência da seguinte irregularidade (em destaque no original):

5. CONCLUSÃO

40. Ultimada a análise preliminar do presente Procedimento de Manifestação de Interesse, encetado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital de Chamamento Público nº 01/2018, pode-se concluir pela existência de vício grave no certame, o qual é abaixo discriminado e apontados os agentes responsáveis.

5.1. Das irregularidades detectadas

5.1.1. De responsabilidade do Senhor NILTON CAETANO DE SOUZA – Prefeito Municipal, em coparticipação com a Senhora ZENILDA RENIER VON RONDON – Pregoeira:

I. Ofensa ao art. 8º, caput, do Decreto municipal nº 3.555/2017 c/c arts. 18, caput, e 21 da Lei nº 8.987/1995 e art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, em razão de se ter estipulado, no item 7.1.7 do edital do certame, condição restritiva à participação de interessados, sem amparo legal, consubstanciada na comprovação de capacidade econômico-financeira dos participantes, importando em ilícita restrição à ampla participação e à satisfação do melhor interesse da Administração, a quem interessa o maior número possível de dados, estudos, projetos e afins para que possa mais bem orientar sua futura decisão administrativa, consoante exposição no item 4.3 do vertente relatório técnico.

Diante disso, a Unidade Técnica propôs a suspensão do referido processo licitatório ou, face à iminência de sua abertura, visando solução mais consentânea com a eficiência e com a celeridade processual, a determinação para que a Administração Pública negasse eficácia ao item 7.1.7 do edital, evitando indeferir autorização para apresentação de projetos e estudos buscados com o aludido procedimento em razão do não atendimento da condição ali fixada. No mesmo passo, sugeriu a expedição de mandados de audiência para que os gestores apontados como responsáveis apresentem as suas razões de justificativa e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

É o relatório.

Passo a examinar, em sede de cognição sumária, a proposta de antecipação de tutela formulada pela Unidade Técnica, para determinar a suspensão do procedimento licitatório em tela, nos termos do artigo 3º-A da Lei Orgânica, c/c. o art. 108-A do RITCERO.

Registro, de antemão, a impossibilidade da prévia oitiva do Parquet de Contas, dada a exiguidade do prazo, sem prejuízo de sua manifestação, na sequência.

Considerando a análise empreendida pelo Corpo Técnico, tem-se por configurada a plausibilidade das conclusões, dada a relevância do achado acima transcrito.

Do quanto consta do relatório vestibular, o item 7.1.7 do instrumento convocatório contém cláusula relativa à demonstração de capacidade econômico-financeira do interessado em obter autorização do poder público municipal para a realização dos estudos técnicos relativos ao saneamento básico do município. Eis o teor do dispositivo editalício: "7.1.7. Documentos contábeis e financeiros que demonstrem a plena capacidade de custear os estudos a serem elaborados" (fl. 25 do ID 559455).

Todavia, tal como diz acertadamente o Corpo Técnico, referida exigência é incompatível com a sistemática do Procedimento de Manifestação de Interesse, na medida em que nesse procedimento as atividades são desenvolvidas por conta e risco dos interessados, as quais são exercidas mediante uma autorização precária, livremente renunciável pelo particular, não implicando em desembolso público no tocante ao ressarcimento dos custos dos estudos ou projetos selecionados pela Administração, uma vez que tais dispêndios serão ressarcidos pelo vencedor de eventual licitação de concessão ou permissão de serviço público, nos termos do art. 21 da Lei n. 8987/95. Outrossim, é de se destacar que tais estudos e projetos já terão sido realizados, sendo despicienda a comprovação da capacidade

para efetivá-los. De igual modo, implica em requisito não contido no rol estabelecido no art. 8º do Decreto Municipal n. 3555/2017, que regulamenta o PMI no âmbito da unidade jurisdicionada em comento.

Tal incoerência, por restringir a ampla participação e aquisição do maior número de informações pela Administração, afeta a adequada satisfação do interesse público, tornando defeituosa a convocação para a apresentação de interessados, à luz dos arts. 18, caput, e 21, da Lei n. 8987/95, c/c. o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Diante de tal achado, é patente o risco de prejuízo à ampla participação na manifestação pelos interessados, havendo, igualmente, fundado receio de ineficácia do pronunciamento posterior desta Corte, ensejando a suspensão do processo licitatório, sobretudo em face da iminência do encerramento do prazo de convocação, que dista poucos dias, comprometendo a própria tempestividade da resposta dos responsáveis quanto aos esclarecimentos e documentos que ora se fazem pertinentes.

No ensejo, calha observar a preocupação do Corpo Instrutivo com os efeitos de uma intervenção desta Corte especializada no sentido da paralisação do certame, ao propor, alternativamente, a determinação para que a Administração, por ocasião da análise dos requerimentos de autorização, abstenha-se de indeferir aqueles que por ventura não demonstrem a aludida capacidade econômico-financeira, negando eficácia ao item 7.1.7 do edital.

Em que pese a justeza do intuito em prestigiar a eficiência e a celeridade processual, é de se considerar que semelhante alternativa não evitaria de todo a indevida restrição à participação no procedimento, tendo em vista que a ilegal previsão editalícia em testilha pode inibir a própria manifestação de eventuais interessados que se vejam impossibilitados, de antemão, de fazer a comprovação exigida.

Em face do exposto, acolhendo em parte o encaminhamento da Unidade Técnica, DECIDO:

I – DEFERIR a tutela de urgência, de caráter inibitório, inaudita altera pars, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar estadual n. 154/96, até ulterior deliberação desta Corte, determinando ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, senhor Nilton Cateano de Souza, e à Pregoeira, senhora Zenilda Renier von Rondon, ou quem suas vezes fizer para que, alternativamente:

a) SUSPENDAM, de imediato, o procedimento de manifestação de interesse deflagrado por meio do Edital de Chamamento Público n. 01/2018; ou

b) Procedam à RETIFICAÇÃO do edital, excluindo o item impugnado, bem como promovendo a sua republicação e a renovação do prazo para apresentação de requerimento de autorização.

II – Notificar o Prefeito Municipal e a Pregoeira do Município de Espigão do Oeste para o imediato cumprimento da ordem constante do inciso I, com a adoção das providências necessárias e a pronta comprovação nos autos das medidas tomadas para esse fim;

III – Cumpridas as determinações supra, encaminhar os presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental, após o que será conferido prazo aos responsáveis para apresentação de razões de justificativa acerca dos apontamentos já elencados e dos que, por ventura, sobrevierem da análise ministerial; e

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Machadinho do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 06995/2017 – TCE/RO [e].
 UNIDADE: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.
 ASSUNTO: Parcelamento do débito – Item I da DDR nº 0012/2017-GCVCS, proferida no Processo de Tomada de Contas n. 02872/2017/TCE-RO.
 RESPONSÁVEL: Reginaldo Marques Silva – Ex-Vereador Presidente – Biênio 2013/2014
 CPF: 673.119.382-87.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0028/2018

PARCELAMENTO DO DÉBITO ATRIBUÍDO POR MEIO DO ITEM I DA DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR Nº 0012/2017-GCVCS. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 2872/2017/TCE-RO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor Reginaldo Marques Silva – CPF: 673.119.382-87, na qualidade de Ex-Vereador Presidente – Biênio 2013/2014 do Município de Machadinho do Oeste, o parcelamento dos débitos, que lhes foram atribuídos por meio do item I da Decisão Em Definição De Responsabilidade-DDR nº 0012/2017-GCVCS (Processo de Tomada de Contas Especial nº. 2872/2017/TCE-RO), em 40 parcelas mensais de R\$964,68 (novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito de R\$38.587,06 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

II. Dar ciência desta Decisão ao interessado, encaminhando a primeira parcela do DAM, com data de vencimento de 30 (trinta) dias após o envio do e-mail, conforme art. 12 da Portaria 928/2017 de 03/11/2017 c/c art. 22, inc. V, da Portaria nº 1059, de 12/12/2017;

III. Informar o interessado de que as demais guias do parcelamento perquirido, poderão ser impressas junto a Secretaria Municipal de Finanças do Município;

IV. Advertir o interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres municipais do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

V. Alertar o interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VI. Advertir o interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo §5º do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VIII. Lavre-se, junto aos autos principais de nº 02872/2017/TCE/RO, certidão do parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

IX. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação;

X. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE/RO, sem a quitação integral do débito, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade de análise;

XI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE

Município de Machadinho do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 06729/2017 – TCE/RO [e].
 UNIDADE: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.
 ASSUNTO: Parcelamento do débito – Item IV, subitem IV.1 da DDR nº 0012/2017-GCVCS, proferida no Processo de Tomada de Contas n. 02872/2017/TCE-RO.
 RESPONSÁVEL: Valdeci Furtado – Ex-Vereador – CPF: 602.403.422-91
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0029/2018

PARCELAMENTO DO DÉBITO ATRIBUÍDO POR MEIO DO ITEM IV DA DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR Nº 0012/2017-GCVCS. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 2872/2017/TCE-RO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. PARCELAMENTO CONCEDIDO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor Valdeci Furtado – CPF: 602.403.422-91, na qualidade de Ex-Vereador da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, o parcelamento do débito que lhe fora atribuído por meio do item IV, subitem IV.1 da Decisão Em Definição De Responsabilidade-DDR nº 0012/2017-GCVCS (Processo de Tomada de Contas Especial nº. 2872/2017/TCE-RO), em 38 parcelas mensais no valor de R\$332,10 (trezentos e trinta e dois reais e dez centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito de R\$12.616,08 (doze mil, seiscentos e dezesseis reais e oito centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

II. Dar ciência desta Decisão ao interessado, encaminhando a primeira parcela do DAM, com data de vencimento de 30 (trinta) dias após o envio do e-mail, conforme art. 12 da Portaria 928/2017 de 03/11/2017 c/c art. 22, inc. V, da Portaria nº 1059, de 12/12/2017;

III. Informar ao interessado de que as demais guias do parcelamento perquirido, poderão ser impressas junto a Secretaria Municipal de Finanças do Município;

IV. Advertir o interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres municipais do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

V. Alertar o interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VI. Advertir o interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo §5º do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VIII. Lavre-se, junto aos autos principais de nº 02872/2017/TCE/RO, certidão do parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

IX. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação;

X. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE/RO, sem a quitação integral do débito, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade de análise;

XI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06987/2017 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.
ASSUNTO: Parcelamento do débito – Item III, subitem III.1 da Decisão em DDR nº 0012/2017-GCVCS, proferido no Proc. 02872/2017/TCE-RO – Acórdão AC2-TC 00343/17.
RESPONSÁVEL: Eustácio Roberto Salomão – Ex-Vereador – CPF.: 175.086.811-34
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0030/2018

PARCELAMENTO DO DÉBITO ATRIBUÍDO POR MEIO DO ITEM III, SUBITEM III.1 DA DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR Nº 0012/2017-GCVCS. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº. 2872/2017/TCE-RO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. PARCELAMENTO CONCEDIDO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, proloato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor Eustácio Roberto Salomão – CPF: 175.086.811-34, na qualidade de Ex-Vereador da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, o parcelamento do débito que lhe fora atribuído por meio do item III, subitem III.1 da Decisão Em Definição De Responsabilidade-DDR nº 0012/2017-GCVCS (Processo de Tomada de Contas Especial nº. 2872/2017/TCE-RO), em 55 parcelas mensais no valor de R\$329,00 (trezentos e vinte e nove reais), calculadas sobre o valor atualizado do débito de R\$18.049,45 (dezoito mil, quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

II. Dar ciência desta Decisão ao interessado, encaminhando a primeira parcela do DAM, com data de vencimento de 30 (trinta) dias após o envio do e-mail, conforme art. 12 da Portaria 928/2017 de 03/11/2017 c/c art. 22, inc. V, da Portaria nº 1059, de 12/12/2017;

III. Informar ao interessado de que as demais guias do parcelamento perquirido, poderão ser impressas junto a Secretaria Municipal de Finanças do Município;

IV. Advertir o interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres municipais do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

V. Alertar o interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VI. Advertir o interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo §5º do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VIII. Lavre-se, junto aos autos principais de nº 02872/2017/TCE/RO, certidão do parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

IX. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação;

X. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE/RO, sem a quitação integral do débito, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade de análise;

XI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1258/2016 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Pedido de Parcelamento de Débito – referente ao Acórdão nº 262/2015 – 1ª Câmara, Processo nº 00477/98 (Ofício n. 160/2016)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Aluizio Batista Guedes – CPF n. 028.329.092-72
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

REVISÃO DE PARCELAMENTO. INDEFERIDO.

DM 0013/2018-GCJEPPM

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de débito formulada por Aluizio Batista Guedes, cominada no item II do Acórdão n. 262/2015 – 1ª Câmara, proferido no processo 0477/98-TCE-RO.

2. O parcelamento, como solicitado pelo requerente, foi concedido pela DM-GCJEPPM-TC 00157/16, em 180 parcelas de R\$ 715,02, descontados diretamente de seus vencimentos.

3. No entanto, no dia 04/09/2017, após já ter iniciado o pagamento das parcelas, o interessado requereu o reparcelamento do débito em um maior número de parcelas, pois o valor mensalmente descontado estaria comprometendo sua subsistência, conforme documento de ID 491615.

4. Diante do requerimento, o processo foi encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE (ID 497716) para a atualização do débito. No entanto, o demonstrativo apresentado pelo Corpo Técnico (ID 503408) apresentou valor divergente do encontrado no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. Assim, os autos foram remetidos novamente à SGCE para averiguação do saldo devedor.

5. Ato contínuo, o Corpo Técnico apresentou o Relatório de ID 556367, no qual reafirmou o saldo devedor indicado no Demonstrativo de Débito anterior (ID 503408), no valor de R\$ 153.033,84 (cento e cinquenta e três mil, trinta e três reais e setenta e oito centavos).

6. É o necessário a relatar

7. Decido

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Em seu pedido, o requerente postula uma revisão no parcelamento, para que possa pagar em parcelas de valor entre R\$350 e R\$500, sob a alegação de que não possui condições financeiras de continua-lo nos moldes atuais. Ou seja, caso o reparcelamento fosse deferido na forma requerida, o valor a ser recebido seria dividido em, no mínimo, 306 vezes.

11. É importante lembrar que o parcelamento já foi concedido em condições excepcionais, a fim de possibilitar ao interessado o adimplemento do débito, e que, além disso, não há qualquer base jurídica que permita o aumento da quantidade de parcelas de um parcelamento que já ultrapassou a quantidade máxima permitida.

12. Assim, tendo em vista a ausência de previsão legal para que o número de parcelas seja outra vez aumentado, entendo que o pedido deve ser indeferido.

13. Ante ao exposto, decido:

I – Indeferir o pedido de reparcelamento do débito e mantê-lo na forma concedida pela DM-GCJEPPM 00157/16.

II – Dar ciência da decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Sobrestar o presente processo no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do feito.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00301
INTERESSADO: Wanderlea Lessa Mariaca
ASSUNTO: Parcelamento de débito (ref. Processo 1585/13)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GP-TC 0058/2018-GP

PARCELAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. VALOR IRRISÓRIO. Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à multa aplicada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento formulado pela Senhora Wanderléa Lessa Mariaca, da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00410/16, prolatado no processo n. 01585/13.

O pedido foi deferido, por meio da DM-GCFCS-TC 00040/17 (fls. 22/23).

Seguindo o trâmite processual o Diretor do Departamento de Finanças, Clodoaldo Pinheiro Filho, confirmou o recebimento, na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas, dos valores descritos no despacho de fl. 49.

Por sua vez, a Secretaria Geral de Controle Externo formalizou sua manifestação às fls. 53/54 ponderando pela quitação do débito relativo ao item III do Acórdão APL-TC 00410/16, não obstante a existência de saldo devedor de R\$ 125,82 (cento e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) proveniente da aplicação de atualização monetária e juros de mora, tendo em vista que referida quantia não justifica os meios operacionais para a cobrança, bem como em atenção ao princípio da economia processual e precedentes desta Corte.

Assim, vieram os autos conclusos.

É a breve síntese. DECIDO.

Consoante manifestação ofertada pela unidade técnica desta Corte, consta dos autos a comprovação de pagamento parcial por parte da responsável quanto à multa aplicada mediante o Acórdão APL-TC 00410/16, remanescendo saldo devedor de R\$ 125,82 (cento e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Com efeito, não há como divergir do fato de ainda persistir saldo desfavorável, entretanto, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito, a fim de tão-somente reaver o valor apurado, que, por ser irrisório, não justifica o dispêndio inerente aos atos necessários à continuação do presente processo, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito, conforme entendimento já firmado em precedentes desta Corte.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente deve ser desprezado.

Por todo o exposto, concedo quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da Senhora Wanderléa Lessa Mariaca, quanto à multa aplicada no item III do Acórdão APL-TC 00410/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte, bem como dê conhecimento ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, tendo em vista a existência do PACED autuado sob o n. 04752/17.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 05845/17

INTERESSADOS : ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS

ASSUNTO : Progressão funcional

DM-GP-TC 0057/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DEFERIMENTO AO LARGO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. De acordo com a Resolução n. 240/2017, o instituto da cedência não configura fato impeditivo do direito do servidor público à progressão funcional, a qual deve ser deferida ao largo da avaliação de desempenho, cuja elaboração é de competência da Administração.

2. Eventual direito relativo ao retroativo oriundo da progressão deve obedecer ao prazo prescricional quinquenal a contar da data do pedido administrativo.

Trata-se de processo administrativo instaurado a pedido da Secretária de Gestão de Pessoas, Camila da Silva Cristóvam para o fim de analisar eventual direito à progressão funcional de determinados servidores desta Corte, conforme o Memorando n. 0329/2017-SEGESP (fl. 1).

Os autos foram instruídos com as avaliações de desempenho dos servidores (fls. 2/730) e com o cálculo da progressão funcional elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (fls. 731/741).

Às fls. 742/760 foi acostado o Relatório 0001/2018 (e anexos) produzido pela Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - DISDEP, por meio do qual concluiu que todos os 113 servidores avaliados estão aptos a progredir funcionalmente no período avaliativo correspondente ao interstício 2014/2016 e 2015/2017, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

Ato contínuo, o Secretário-Geral de Administração em substituição remeteu os autos a esta Presidência para deliberação.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, tratam os autos de análise da Progressão Funcional de 113 servidores desta Corte de Contas, referente aos períodos compreendidos entre os interstícios 2014/2016 e 2015/2017.

A progressão funcional, no âmbito desta Corte de Contas é regulamentada pela Resolução n. 26/2005 e ocorrerá no interstício de 2 (dois) em 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, sendo que a avaliação para fins de progressão horizontal e vertical deverá ser feita anualmente de forma que, ao final de referido interstício o servidor terá 2 (duas) avaliações, conforme dispõem os arts. 1º e 2º:

Art. 1º. A progressão funcional regulamentada pela presente Resolução, ocorrerá no interstício de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, através da progressão horizontal e vertical, por merecimento mediante critério de avaliação aplicados aos funcionários pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 1º. Entende-se por progressão funcional horizontal a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe.

§ 2º. Entende-se por progressão funcional vertical a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, implicando na mudança de classe, sempre no cargo que estiver investido.

Art. 2º. A avaliação do servidor para fins de progressão horizontal e vertical deverá ser feita anualmente, sendo que ao final do interstício de 02 (dois) anos, o servidor terá 02 (duas) avaliações e observará os seguintes critérios:

I. avaliação do desempenho;

II. desenvolvimento e aprimoramento profissional relacionados com as atividades exercidas inerentes ao cargo ou a função.

Pois bem.

A escorreita análise perpetrada pela Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal não deixam margem de dúvidas acerca do direito – por terem preenchido os requisitos legais – dos 113 servidores desta Corte (relacionados no item 6 do Relatório 0001/2018-DISDEP – fls. 750/752) a progredirem funcionalmente.

As fichas de avaliações e demais documentos encartados aos autos são aptos a demonstrar que, de fato, os servidores alcançaram a nota mínima exigida em referida resolução:

Art. 18. Somente será promovido o servidor que obtiver nota final de no mínimo de 5,1 (cinco inteiros e um décimo).

Assim, ao tempo em que HOMOLOGO a progressão funcional dos servidores elencados no Relatório de Progressão Funcional 0001/2018 - DISDEP, referente aos períodos 2014/2016 e 2015/2017 (fls. 742/757) e autorizo a emissão do ato respectivo, nos termos da minuta de fls. 758/760, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO para adoção das providências pertinentes, na forma da Resolução n. 26/2005, bem como para que dê ciência da presente decisão aos interessados.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que, previamente, proceda a publicação no Doe-TCE/RO.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 4.589/16
Interessado : Tribunal de Contas do estado de Rondônia (TCE/RO)
Assunto : Comissão Multissetorial

DM-GP-TC 0056/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE NECESSIDADES. ESTUDOS DE VIABILIDADE.

1. Após realizados estudos técnicos preliminares, ações/empreendimentos foram definidos no que diz com à reforma do edifício-sede à luz da viabilidade técnica/econômica.

2. Com suporte nesses estudos, mantém-se a decisão adotada pelo Conselho Superior de Administração (CSA) em 12.6.2017, porque ainda se revela viável técnica e economicamente.

3. Proposta de alteração formulada pelo Ministério Público de Contas no tocante às aludidas ações/empreendimentos não acolhida.

Trata-se de estudos técnicos preliminares – na hipótese, definição de programa de necessidades e estudos de viabilidade – atrelados à obra pública, qual a reforma do edifício-sede deste Tribunal.

Com efeito, para tanto, fora constituída comissão multissetorial, conforme portaria n. 866, de 13 de setembro de 2016, f. 93.

De início, a comissão em debate deu conta de que o edifício-sede deve ser reformado o mais rápido possível, uma vez que sua atual estrutura não atende às necessidades deste Tribunal, e, de outra parte, provocou o Conselho Superior de Administração (CSA) a alocar/distribuir os órgãos no edifício-sede, no anexo I e no [futuro] anexo II e sobre a reforma do prédio que fora doado pelo Executivo - e onde será posteriormente construído o anexo II -, para que sejam remanejados servidores/membros para lá durante o período de reforma do edifício-sede, porque os estudos indicaram que seria a alternativa mais econômica, estimada em R\$ 1.000.000,00, haja vista que se fossem locados prédios seriam empregados aproximadamente R\$ 6.000.000,00.

Tendo em vista que a conclusão de obra pública é evento que depende de múltiplas etapas – e o cumprimento ordenado dessas etapas leva à obtenção de um conjunto de informações precisas que refletirão em menor risco de prejuízos à administração –, faz-se mister transcrever os resultados muito bem divisados pela comissão multissetorial:

(...)

1.1 O presente trabalho visa analisar as possíveis alternativas que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dispõe para subsidiar a reforma do Edifício Sede, empreitada esta que já está com seus projetos sendo realizados por uma empresa terceirizada (processo n. 2210/16).

1.2 Deve-se ressaltar que importantes decisões relativas ao melhoramento da estrutura física do TCE/RO já foram tomadas no âmbito do processo n. 04589/2016 (Comissão Multissetorial), pode-se destacar como as mais relevantes decisões as abaixo relacionadas (vide fls. 042 a 43, 053 a 054, 061 a 064 e 067 a 071 dos autos de n. 04589/16):

- O Edifício Sede deve ser reformado com a maior brevidade possível, pois sua estrutura está muito aquém das necessidades do TCE/RO (em especial, a hidráulica já apresenta inúmeras falhas, a rede elétrica está deficitária e as esquadrias não são totalmente estanques);

- Foi autorizada a reforma do Edifício que era ocupado pela SEFIN, haja vista que os custos de locação de um prédio giravam em torno de seis milhões de reais, já a reforma era estimada em cerca de um milhão de reais;

- Foi definido qual será a sistemática que o TCE/RO seguirá para possibilitar a melhora de suas estruturas físicas.

1.3 Diante dessas decisões foi determinado pela Secretária Geral de Administração que a Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura: (i) realizasse os projetos e orçamentos para a reforma do Edifício que pertencia a SEFIN; (ii) levantasse a área que o TCE/RO necessita para arquivos e; (iii) definisse o programa de necessidades para a locação de um edifício para a Escon e para os arquivos do TCE/RO (vide fl. 78v).

1.4 Ao longo dos meses de agosto, outubro e novembro a ASTEC/SGA empreendeu esforços com o intuito de atender as solicitações do TCE/RO, acabando por finalizar as peças técnicas que podem subsidiar a reforma do antigo edifício da SEFIN no início de novembro de 2017.

1.5 Ocorre que o estado da atual estrutura física da Edificação doada ao TCE/RO se mostrou muito mais deficitária do que o estabelecido inicialmente, como exemplo as instalações de hidrossanitárias estão totalmente inoperantes, a elétrica está totalmente fora das normas técnicas, o telhado não apresenta estanqueidade, os pisos estão quebrados etc., fato que elevou o valor da reforma para próximo de 2,7 milhões de reais. Outro ponto que elevou os valores da reforma é que uma grande área que seria destinada a arquivos e almoxarifado foi transformada em área de escritórios para atender os Conselheiros Substitutos, elevando-se assim o valor de reforma da edificação.

1.6 Logo, considerando que a Comissão Multissetorial decidiu com base em valores menores que os atualmente necessários para reforma do edifício da SEFIN, a ASTEC/SGA decidiu que é imperioso que a Comissão Multissetorial crive o novo orçamento, avaliando a viabilidade do investimento que se pretende. Para tanto, realizou-se o trabalho técnico abaixo, onde são avaliadas estimativas de valores entre as possíveis decisões que o TCE/RO tem a sua disposição.

II. DESENVOLVIMENTO

2.1 O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia recebeu por meio de doação o edifício do Estado de Rondônia localizado na Av. Presidente Dutra, n. 4250, Porto Velho-RO, Lei n. 2.256/2015. A Edificação se trata basicamente de um prédio térreo padrão do Estado que foi edificado em meados de 1980, o qual conta com estruturas de madeira (tesouras e pilares), fechamentos de alvenaria, esquadrias de madeira e piso de granilite. Sua manutenção foi aquém da ideal, haja vista que inúmeras estruturas da edificação estão desgastadas (imagens abaixo).

2.2 A despeito do atual estado da edificação, foi estabelecido pela Comissão Multissetorial, processo n. 04589/16, que o Edifício teria importante papel na reestruturação física do TCE/RO. Este papel se deve ao fato de que o Edifício Sede do TCE/RO passará por reformas no ano 2018, tais reformas fazem com que seja necessário realocar os servidores em outra edificação, e o custo de um aluguel faz com que a reforma da antiga edificação possa ser viável.

2.3 Como exemplo, trazemos abaixo quatro edificações orçadas recentemente para abrigar a Escola de Contas e os arquivos do TCE/RO, as quais seriam edificações com o porte próximo do Edifício que se pretende reformar.

2.4 A primeira edificação, além de não contar com estacionamento, também não tem a área necessária para as necessidades do TCE/RO, haja vista que o antigo edifício da SEFIN tem uma área construída de 1.925,70 m², portanto não vemos a primeira edificação como uma opção viável para subsidiar a reforma do Edifício Sede. A segunda edificação também conta com os mesmos problemas da primeira, pois não tem estacionamento e tem uma área muito menor que o Edifício da SEFIN.

2.5 A terceira e a quarta edificações se aproximam mais das necessidades do TCE/RO para sua reforma, todavia, ambas necessitam de adaptações. A terceira é um salão de festas, por óbvio seriam necessárias alterações em seus layouts, novas divisórias e também alterações em suas redes elétricas e de lógica. Ademais, a terceira edificação também tem área cerca de 35% menor que o Edifício do Anexo III do TCE/RO. A quarta edificação é que mais se aproxima das necessidades do TCE/RO, todavia ela também necessitaria de adaptações, e seu estacionamento é diminuto ante ao número de servidores que serão alocados durante as reformas – tem-se somente 30 vagas diante de 250 servidores por etapa de reforma.

2.6 Não obstante a constatação de que nenhuma das edificações atende plenamente as necessidades do TCE/RO, utilizaremos a terceira e a quarta edificação para efeitos comparativos com a reforma do Edifício da SEFIN. Deve-se ressaltar, todavia, que a reforma do antigo edifício da SEFIN atenderá exatamente as necessidades do TCE/RO durante a reforma do edifício Sede, pois o prédio terá a capacidade para 50% dos servidores do Edifício Sede, contará com infraestrutura adequada, com estacionamento e, além de tudo, será exatamente ao lado dos atuais prédios do TCE/RO.

2.7 Percebe-se, num primeiro momento, que os valores que seriam dispendidos com os aluguéis são próximos do valor necessário para reformar o antigo edifício que a SEFIN ocupava, todavia existem considerações que são necessárias para tomar a decisão se reformar ou alugar uma edificação, as quais abaixo serão realizadas.

II.I PATRIMÔNIO PRÓPRIO

2.8 A primeira constatação que se deve realizar é que o valor que o TCE/RO pretende empreender para reforma o edifício que abrigava a SEFIN será um investimento que se tornará seu patrimônio, já os valores gastos com aluguéis não integrarão futuramente seu patrimônio. Noutras palavras, em termos financeiros, neste caso, é preferível investir um valor e construir patrimônio para o TCE/RO do que simplesmente “gastar” praticamente o mesmo valor com aluguéis.

2.9 Por outro lado, caso todo o planejamento do TCE/RO corra perfeitamente, pretende-se demolir este edifício para a Edificação da Nova Escola de Contas. Porém, importantes riscos, que abaixo serão detalhados, não podem ser negligenciados, são exemplos: (i) risco do TCE/RO não ter orçamento suficiente para edificar a Novas Escon; (ii) risco da obra atrasar; (iii) risco do tempo de locação ser maior que o estimado inicialmente; etc.

2.10 Portanto, as considerações lógicas levam a conclusão de que investir 2,7 milhões e construir patrimônio é preferível do que “gastar” cerca de 2,8 milhões com aluguéis. Por si só, este argumento já viabilizaria a reforma do antigo edifício da SEFIN, porém existem outros pontos que devem ser debatidos.

II.II CUSTOS LOGÍSTICOS

2.11 Todas as investigações que o TCE/RO empreendeu até o momento levam a conclusão de que a locação de um edifício de aproximadamente 2.000 m² próximo às edificações do TCE/RO não é possível, isto é, as edificações deste porte disponíveis para locação são distantes da Corte de Contas. Logo, deve-se considerar que existirão custos logísticos que a instituição deverá despendar caso loque um edifício distante.

2.12 É óbvio que no mínimo um motorista terá que ficar mobilizado para transportar pessoas, processos, suprimentos etc. entre as principais edificações do TCE/RO e o possível edifício locado, portanto o custo deste servidor deve ser considerado nas eventuais locações da Corte de Contas. No caso da Edifício que abrigava a SEFIN este custo não existirá, pois a edificação está exatamente ao lado das principais edificações do TCE/RO, assim este custo adicional no caso dos possíveis aluguéis deve ser considerado.

2.13 Timidamente pode-se estimar um gasto com um motorista e veículo em torno de R\$ 10.000,00 reais (dez mil reais) por mês, o que geraria, no caso do edifícios considerados para este estudo, os seguintes custos logísticos:

2.14 Portanto, tem-se que a reforma do prédio doado ao TCE/RO tem a capacidade de economizar de 480 mil até 600 mil reais caso se considere o lapso temporal para a reforma do Edifício Sede. Estes valores devem ser considerados nas futuras decisões da Corte de Contas.

II.III CUSTOS LOGÍSTICOS INTANGÍVEIS

2.15 Chama-se de custo intangível aquele que não é possível se aferir com precisão, este é caso do “prejuízo” que o TCE/RO terá em segmentar sua estrutura com um edifício distante. Explica-se, caso se loque um edifício distante de sua estrutura principal diversos servidores das mais variadas funções transitarão entre os edifícios diariamente, este tempo de trânsito é um custo, pois é um tempo “desperdiçado” que o servidor poderia estar produzindo.

2.16 Estimar os valores deste fenômeno é praticamente impossível, haja vista que poderão existir muitos deslocamentos ou poucos deslocamentos,

porém é nítido que um edifício distante gerará perdas para o TCE/RO com deslocamentos diários entre os servidores.

2.17 Portanto, mesmo considerando que estes custos intangíveis não devam ser levados numericamente para as análises quantitativas, pondera-se que estes deslocamentos devem ser considerados em uma eventual locação de edifícios, pois eles podem representar importantes perdas administrativas para o TCE/RO.

II.IV CUSTOS COM ADAPTAÇÕES

2.18 Nenhum dos edifícios pesquisados até o momento tem a infraestrutura plenamente adequada para as necessidades do TCE/RO, especialmente as redes de lógica e de elétrica necessitariam de especiais adequações para suprir os servidores que possivelmente irão laborar nas edificações. Este também é o caso do antigo edifício da SEFIN, que necessitará de ser adaptado para as necessidades do TCE/RO. No edifício da SEFIN a ASTEC/SGA orçou um custo de R\$ 243,73/m² com as adaptações de elétrica e lógica, valor este que pode ser extrapolado para as outras edificações.

2.19 Assim, as adaptações necessárias no Edifício que atualmente é um salão de festão importariam em valores aproximados de R\$ 322.000,00 (trezentos e vinte e dois mil reais), já as adaptações necessárias ao local que abrigou um hotel tem a monta aproximada de R\$ 487.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil reais).

2.20 Além das adaptações de elétrica e lógica, também existirão outras adaptações, tal como acessibilidade, divisórias dos setores, fachada para identificar que se trata de um edifício do TCE/RO, entre outras. A aferição dos custos destas adaptações é mais difícil, pois cada edifício tem suas particularidades. Todavia, com base nos projetos pretéritos que os técnicos da ASTEC/SGA já realizaram, estimou-se um custo de R\$ 200,00 reais por m² com as demais adaptações dos edifícios.

2.21 Com esta estimativa ter-se-ia um gasto aproximado de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) com o salão de festas e de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com o antigo hotel. Tais custos já estão previstos na reforma do edifício que abrigava a SEFIN, logo eles devem ser computados nos eventuais custos com locações.

II.V CUSTOS COM ENTREGA DO IMÓVEL

2.22 Outro custo nítido com as possíveis locações é as adequações e pinturas necessárias para a entrega dos imóveis, haja vista que imóveis locados devem ser entregues nas condições em que foram inicialmente locados.

2.23 Estudos realizados pela ASTEC/SGA indicam que as pinturas de uma edificação giram em torno de R\$ 62,00 reais por metro quadrado. Caso sejam necessárias outras adaptações na edificação para sua entrega, tais como substituição de revestimentos, estes custos se elevariam.

2.24 Portanto, em uma visão tímida, a entrega das eventuais edificações locais importaria em um custo de R\$ 81.840,00 reais no caso da edificação que é um salão de festas, e de R\$ 124.000,00 reais no caso da edificação que é um hotel. No caso da reforma do antigo edifício que abrigava a SEFIN tais custos não existiram, pois o edifício não será futuramente entregue para seu proprietário, isto é, o edifício é do próprio TCE/RO.

II.VI CUSTOS COM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

2.25 Outro valor a ser considerado com a locação de um edifício mais distante são os valores envolvidos com Tecnologia da Informação, especialmente a fibra ótica que necessitaria de ser instalada ligando os edifícios principais da Corte de Contas com os prédios locados.

2.26 A distância estimada dos edifícios que possivelmente podem ser locados para o TCE/RO e os datacenters do TCE/RO são 3.000 metros.

Com base em orçamentos preliminares da SETIC, os custos envolvidos para realizar uma rede de 3.000 metros de fibra ótica girariam em torno de R\$ 43.620,00 reais, valor este que deve ser considerado no caso dos edifícios locados.

2.27 O edifício que abrigava a SEFIN já foi conectado via fibra ótica com os edifícios principais do TCE/RO, assim não existirá mais custos neste sentido.

II.VII CUSTOS COM POSTOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

2.28 Outro custo que pode ser elevado com a locação de edifícios distantes são os custos com postos de trabalho terceirizados, tais como: copeiras, seguranças, recepcionistas etc. Parte destes custos também existirá no caso do edifício ocupado antigamente pela SEFIN, haja vista que uma nova edificação necessitará de novos postos de serviços terceirizados. Todavia, parte destes trabalhadores poderá ser compartilhada entre os edifícios principais do TCE/RO, como já ocorre hoje com o Edifício Anexo e o Sede.

2.29 Caso se economize somente um posto de vigilância, que atualmente custa cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, ter-se-ia no caso do Salão de Festas uma economia estimada de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), no caso do hotel ter-se-ia uma economia estimada de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais). Outros postos, tais como copeiras, almoxarifes etc., também poderiam ser economizados considerando que se terá um edifício ao lado das principais edificações do TCE/RO, todavia consideraremos somente um posto de vigilância neste trabalho.

2.30 Deste modo, as possíveis economias logísticas que se terá com um edifício próximo as principais estruturas do TCE/RO devem ser consideradas nas eventuais tomadas de decisão da Corte de Contas, pois eles representam possíveis custos volumosos no caso dos edifícios locados.

II.VIII CUSTOS COM O ALONGAMENTO DO CRONOGRAMA DA REFORMA DO SEDE

2.31 Mais um custo a ser considerado em eventuais locações de edifícios menores é o relativo ao alongamento do cronograma físico financeiro de reforma do Edifício Sede. Caso se loque um edifício menor, como é o caso do salão de festas, serão necessárias mais etapas para se reformar o Edifício Sede, fato que importará em maiores custos de administração local para a futura empreiteira que realizará a reforma do Sede.

2.32 A título de exemplo, no caso do salão de festas, se a reforma for realizada em 3 etapas o tempo da obra se alongará em 12 meses, o que importará em um custo a maior de R\$ 352.080,00 considerando a administração local que a empresa contratada para realizar os projetos estimou para a reforma do Edifício Sede.

2.33 Portanto, é nítido que uma obra mais longa importará em maiores custos ao TCE/RO, haja vista que tanto a manutenção de uma obra, bem como o investimento que permanece inutilizado até o fim da empreitada, representam custo sob o prisma econômico-financeiro. Logo, quanto menor o período de obra do TCE/RO, melhor esta relação.

II.IX POSSÍVEIS RISCOS COM ATRASOS DE OBRAS

2.34 A realidade das obras públicas é que geralmente os cronogramas físico-financeiros acabam por não serem cumpridos, pesquisas realizadas demonstram que a larga maioria dos investimentos públicos em obras acabam por não findar como o inicialmente esperado. Portanto, este risco deve ser considerado no caso da reforma do Edifício Sede, pois atrasos em sua conclusão importam diretamente em períodos maiores de locação, isto é, maiores custos com alugueis.

2.35 Caso se reforme o antigo edifício da SEFIN, como esta edificação pertence hoje ao TCE/RO, possíveis atrasos na reforma do Edifício Sede

não gerarão muitos custos adicionais, haja vista que não se pagará um aluguel no caso desta edificação.

2.36 Assim, este possível custo – mesmo de difícil mensuração, pois a obra poderá atrasar anos, ou simplesmente concluir na época esperada – deve ser considerado em uma análise de riscos. No caso do salão de festas o atraso de 12 meses já representa o valor adicional de R\$ 600.000,00, no caso do antigo hotel este valor, em 12 meses, é de R\$ 660.000,00. Atrasos maiores, por óbvio, acabariam por gerar custos maiores.

II.X POSSÍVEIS RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

2.37 Outro risco que deve ser levado em consideração pelo TCE/RO em sua futura tomada de decisão é a possibilidade de não se ter os recursos financeiros disponíveis para a edificação da Nova Escola de Contas.

2.38 No caso do edifício locado esta possibilidade importaria em maiores custos com a locação de prédios, pois o TCE/RO já definiu que a Escola de Contas, os Conselheiros Substitutos e o Ministério Público de Contas não permanecerão na estrutura do Edifício Sede. O edifício que possivelmente será reformado, quando findar a reforma do Edifício Sede, poderia muito bem abrigar outros estes setores do TCE/RO, reduzindo custos com eventuais locações.

2.39 Ademais, caso ocorra o risco orçamentário do TCE/RO não dispor de recursos para edificar a Nova Escola de Contas, o edifício reformado poderá trabalhar como esta estrutura, haja vista que se trata de uma edificação de 2.000,00 m² de área construída, área mais que suficiente para abrigar a Escon.

III. CONCLUSÃO

3.1. Pelas considerações realizadas, considerando as possibilidades a disposição do TCE/RO neste momento, tem-se comparativamente a seguinte situação da reforma do antigo edifício da SEFIN ante as possíveis locações de imóveis:

3.2. Pelos valores envolvidos, considerando os possíveis riscos que o TCE/RO pode sofrer em um futuro, a ASTEC/SGA opina pela reforma da edificação em detrimento da locação de um imóvel. Todavia, consideramos que a Comissão Multissetorial deve decidir sobre este ponto, haja vista que cenários e soluções podem não ter sido vislumbradas pelos técnicos que produziram este documento.

Respeitosamente,

Att.,

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Cadastro 507/TCE-RO

À luz do parecer da assessoria de engenharia e arquitetura, a Secretária-Geral de Administração (SGA) sustenta que, embora o custo da reforma do prédio doado pelo Executivo estadual tenha majorado substancialmente após detida avaliação desta assessoria técnica - já aprovada pelo CSA como alternativa ótima ao regular funcionamento deste Tribunal, uma vez que a locação de prédio se revelou exponencialmente menos econômica -, a reforma ainda configura a melhor alternativa, uma vez que estimada em R\$ 2.700.000,00; e a locação, R\$ 6.000.000,00.

Sem embargo, o Ministério Público de Contas (MPC), representado pela Procuradora Érika Patrícia Saldanha, em reunião realizada pela comissão multissetorial no dia 18.12.2017, f. 89, ventitou que, em vez de reformar o prédio doado, talvez fosse viável de logo a construção [parcial] do anexo II, onde será alocada a Escola Superior de Contas (ESCON), o que permitiria abrigar todos os servidores do edifício-sede durante a sua reforma.

De resto, o MPC opinou também no sentido de que seja [re] avaliado o custo de locação de prédio como opção para desocupar totalmente o edifício-sede durante sua reforma.

No que diz com a opinião do MPC, a SGA descortinou que esta proposta do MPC é tecnicamente inviável, uma vez que este Tribunal não possui equipe técnica bastante para elaborar projetos de envergadura/complexidade técnica do novo prédio (anexo II), motivo por que exigiria a execução indireta desta, cuja contratação demandaria tempo razoável – o que por certo esvaziaria os projetos já contratados para a reforma do prédio principal -, bem assim que as instalações do edifício-sede estão críticas e exigem ação expedita/imediata, a exemplo das instalações hidrossanitárias precárias, a ausência de rota de fuga e condições de acessibilidade etc.

À vista disso tudo, a SGA provoca agora a Presidência a decidir se mantém a reforma do prédio doado pelo Executivo estadual como meio de permitir que o edifício-sede seja desocupado/reformado, ou se acolhe a proposta do MPC, qual seja, a de primeiro construir o anexo II e somente depois promover a desocupação/reforma do edifício-sede.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Os estudos preliminares são de fundamental importância para a tomada de decisões, uma vez que visam a identificar necessidades, estimar recursos e escolher a melhor alternativa para o atendimento das necessidades sociais/administrativas.

Avançar para as demais fases de uma licitação/contratação sem a sinalização positiva da viabilidade do empreendimento – obtida na etapa preliminar – pode resultar no desperdício de recursos públicos pela impossibilidade de execução da obra, por dificuldades em sua conclusão ou efetiva utilização; é o que preleciona o Tribunal de Contas da União (TCU) em suas Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras e Edificações Públicas .

Na hipótese, a administração levantou suas principais necessidades, definiu o universo e ações/empreendimentos relativos à reforma do edifício-sede.

É dizer, sob o recorte de estudos técnicos preliminares, a administração fixou seu programa de necessidades; o que demonstra de plano adequado planejamento.

Nesse caminho, como desdobramento do programa de necessidades, a administração passou a elaborar estudos de viabilidade, com o objetivo de eleger as ações/empreendimentos que melhor respondessem ao programa de necessidade, notadamente sob os aspectos técnico e econômico.

Com suporte nos estudos produzidos pela comissão multissetorial, o CSA de início definiu, pautado em critérios técnicos/econômicos – v. planilha de f. 54v -, a distribuição/alocação de órgãos/setores no edifício-sede, anexo I e futuro anexo II.

De outra parte, o CSA também preferiu reformar o prédio doado pelo Executivo estadual a locar prédio a fim de permitir a desocupação/reforma do edifício-sede; isto, porque o custo da locação era a toda evidência superior ao da reforma (R\$ 6.000.000,00 e R\$ 1.000.000,00, respectivamente).

Sem embargo, após concluído o estudo de viabilidade nesse sentido, o MPC entendeu por bem apontar outra alternativa para a desocupação/reforma do edifício-sede, sugerindo que a reforma do edifício-sede seja realizada apenas após a construção do anexo II, ainda que parcial.

Pois bem.

A SGA trouxe a lume elementos que sinalizam que a nova proposta do MPC é tecnicamente inviável.

A uma, este Tribunal não possui equipe técnica bastante para elaborar projetos da envergadura/complexidade técnica do novo prédio (anexo II) – para ilustrar, rememoro que o anexo I fora construído com o apoio técnico-operacional do Executivo estadual.

A duas, o tempo necessário a viabilizar a execução indireta da obra atinente ao anexo II tornaria os projetos já contratados para a reforma do prédio principal inócuos; o que redundaria em manifesto prejuízo, uma vez que estes projetos foram licitados/contratados.

A três, as instalações do edifício-sede estão críticas e exigem ação expedita/imediate – é o que certificou a assessoria de engenharia e arquitetura, f. 84 -, a exemplo das instalações hidrossanitárias precárias, a ausência de rota de fuga e condições de acessibilidade etc., razão por que se revela flagrantemente contraproducente aguardar a construção do anexo II para somente após desocupar e reformar o edifício-sede.

De resto, mesmo que o custo da reforma do prédio doado pelo Executivo estadual tenha majorado (de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 2.700.000,00), ainda assim é indubitavelmente mais econômico do que a locação de imóvel (R\$ 6.000.000,00).

Desse modo, não detecto motivo para alterar o que já fora decidido pelo CSA no sentido de definir a reforma do prédio doado pelo Executivo estadual como alternativa ótima à desocupação/reforma do edifício-sede, porque esta alternativa se revela indisputavelmente mais econômica; e isto fora exaustivamente demonstrado pela administração ao longo da instrução processual.

Pelo quanto exposto, decido:

I. não acolher a proposta do MPC, de modo que manter a reforma do prédio doado pelo Executivo estadual como alternativa ótima à desocupação/reforma do edifício-sede é medida que se impõe, porque esta alternativa se revelou indisputavelmente mais econômica, conforme estudo de viabilidade realizado pela SGA e já acolhido pelo CSA, em 12.6.17, f. 61; e

II. à Assistência Administrativa da Presidência, para remeta este processo à SGA, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão do Conselho Superior de Administração.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Editais de Concurso e outros

Outros

COMUNICADO

A Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30.8.2016, considerando o Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 1/2018, destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico, código TC/CDS-5, com vistas a atuar na Secretaria

de Processamento e Julgamento, e em observância aos princípios constantes da Portaria n. 469/2017, de 22.6.2017, bem como aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia, inerentes aos Processos Seletivos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, RESOLVE:

ANULAR a prova prática subjetiva da segunda etapa do Processo Seletivo, realizada em 30.1.2018, às 9h (primeira turma) e às 11h (segunda turma), em razão de ter se pautado em análise processual consubstanciada em caso concreto já enfrentado pelo TCE/RO, o que pode ensejar a quebra de isonomia; e

SUSPENDER o Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 1/2018.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Presidente da Comissão